



## Parecer jurídico

**INTERESSADO:** Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 62/2024 – Estabelece sanções para a pesca predatória, profissional ou comercial nas represas do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Sr. Procurador Chefe:

### **1- Relatório.**

A Presidência da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### **2- Do projeto de lei objeto de estudo.**

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre matéria afeta à proteção do meio ambiente. Assunto também de interesse local.

Nesse aspecto, estabelece a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

A princípio, a **competência suplementar** do Município abrange as matérias arroladas no **art. 24 da Constituição Federal**.

Raciocínio diverso implicaria **ilegítimo** esvaziamento das atribuições do Município, afrontando sua autonomia.

Este o posicionamento da doutrina mais autorizada:

A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal. (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR "Curso de Direito Constitucional" - Ed. Podium - 3ª ed. - p. 886).

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (ALEXANDRE DE MORAES Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas - 27ª ed. - p. 331).

Hely Lopes Meirelles ensina a propósito:

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, **é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**.

(...)

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (Direito Municipal Brasileiro. 17a ed. Ed. Malheiros. p.111/112).

A respeito da possibilidade do Município legislar sobre meio ambiente e sobre a iniciativa do Vereador já se manifestou o Ministério Público bandeirante nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

seguintes termos:

Todavia, desse vício não se ressente os demais dispositivos da lei local impugnada que instituem normas de polícia administrativa, tutelares do meio ambiente, dirigidas a particulares proibindo-lhes, durante períodos de estiagem, seca ou falta de chuvas, à lavagem de automóveis nas residências e determinando a estabelecimentos comerciais destinados a essa tarefa a implantação de sistema de reuso e tratamento de água (com interstício razoável de transição), porque não se insere em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não se vislumbra violação à separação de poderes porque a lei de iniciativa parlamentar não invadiu a esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre matéria inerente à polícia administrativa.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.<sup>1</sup>

É importante destacar também, que o Tribunal de Justiça julgou constitucional lei municipal que proíbe a comercialização de fogos de artifício, afirmando que há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Confira-se a ementa do julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei do Município de Itapeverica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que “dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapeverica da Serra - SP”.

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.** Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente

Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local  
Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.

**COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COM O PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVA E COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO.** Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapeverica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos,

---

<sup>1</sup> Processo nº 2168510-20.2015.8.26.0000



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2183628-94.2019.8.26.0000. Data do julgamento: 11/12/2019).

A respeito da legislação sobre pesca, é possível encontrar julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo onde lei do Município de Jundiaí foi declarada inconstitucional por invadir competência da União para legislar sobre o tema (ADI nº 2073688-97.2019.8.26.0000, julgada em 25/10/2019).

Contudo, a legislação municipal objeto da declaração de inconstitucionalidade autorizava a pesca na represa do Município, o que contraria a legislação federal e estadual existente. Como se sabe, eventual legislação municipal não pode, sob o pretexto de observar o interesse local, contrastar com a legislação federal ou estadual existente.

No julgamento dessa ADI se observou o seguinte:

Em nível federal, a Lei n. 11.959/09, que instituiu o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e de Pesca autoriza a pesca amadora em determinados rios, que são classificados conforme sua qualidade. A Lei n. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, determinou que as classes dos corpos d'água sejam definidas pela legislação ambiental.

Por sua vez, a Resolução n. 357/05 do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) estabeleceu as classes dos corpos d'água e as atividades que podem ser praticadas em cada uma delas. De acordo com esse ato normativo, as águas para abastecimento são de classe 1, enquanto as de classe 2 ou 3 podem ser destinadas, dentre outras atividades, à aquicultura e à pesca amadora.

Ademais, o Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes são enquadrados na classe 1, conforme dispõe o Decreto Estadual n 10.755/77, alterado pelo Decreto Estadual n. 24.839/86. Trata-se, inclusive, de área de proteção ambiental.

(...)

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “[...] na espécie, além de o Município ter legislado de modo contrário do que estabelecido pela legislação federal e estadual, verifica-se a ausência de interesse local,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

notadamente tendo em conta o tratamento uniforme dado ao tema. Ademais, tampouco se mostra possível a suplementação da legislação e regulamentação já existentes, que visam primordialmente preservar um dos maiores bens que uma sociedade pode ter, que é a água destinada ao abastecimento para o consumo humano.

Como se vê, a lei do Município de Jundiaí foi julgada inconstitucional por divergir da legislação federal e estadual, vício que não se encontra presente no projeto de lei sob análise, pois o que se pretende é a proibição da pesca predatória nas represas do Município de Santa Bárbara D'Oeste, não sendo possível vislumbrar conflito com a legislação dos outros entes da federação, podendo se falar em legislação suplementar com enfoque no interesse local.

Portanto, o presente projeto cuida de interesse local e, está o Vereador no exercício de sua competência suplementar. Assim, resta o exame da proporcionalidade da proibição.

A proporcionalidade precisa ser vista sob três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. As normas jurídicas, para que sejam compatíveis com o ordenamento jurídico, em especial com a Constituição da República, no que tange ao devido processo legal em seu prisma substancial, devem optar por um meio adequado para atingir a finalidade que se pretende, precisam escolher o modo menos gravoso possível e levar em conta os custos da medida e os fins perseguidos.

Leis que interferem na esfera jurídica das pessoas devem ser cuidadosamente redigidas para que não incorram em arbitrariedades, excedendo os poderes que foram delegados ao Estado para disciplinar as relações sociais.

No caso, se cuida de uma clara restrição à liberdade do cidadão. Mas essa liberdade parece tutelar o bem comum e não extrapolar a ingerência estatal na esfera do indivíduo, pois a proibição da pesca predatória em represas de utilizadas para o abastecimento de água é uma medida proporcional para se proteger o meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

ambiente e garantir uma fonte de água potável para o Município.

Assim, não se verifica no Projeto de Lei a presença de assuntos que impliquem em inconstitucionalidade material ou formal em face da Constituição do Estado de São Paulo ou da Constituição da República.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de março de 2024.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador Legislativo